



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

DECISÃO

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** das sociedades empresárias do **GRUPO TABOCÃO**, partes já devidamente qualificadas no exórdio.

Após regular tramitação do feito no evento **575** foi prolatada sentença concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda.

No evento **649** foi autorizada a expedição de alvará em favor das Recuperandas para levantamento da importância de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) indevidamente penhorados pelo Banco Paulista S/A após o recebimento do pedido de recuperação judicial, cujo pagamento foi efetivado conforme consta no evento 654.

O Banco Paulista S/A noticiou no evento **668** a interposição do agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174 com efeito suspensivo, sendo comunicado no evento **669** a decisão liminar que suspendeu os efeitos da decisão proferida no evento 649. As Recuperandas informaram no evento **684** que o valor já havia sido levantado e utilizado no fortalecimento do caixa, considerando incabível qualquer restituição por se tratar de decisão liminar precária.

O TJGO comunicou no evento **687** nova decisão determinando que as Recuperandas depositassem o valor de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) em 5 (cinco) dias, determinação ratificada no evento **689**, e no evento **805** o Tribunal informou a suspensão do recurso a fim de viabilizar possível transação entre as partes.

As Recuperandas solicitaram parcelamento no evento **717** e passaram a realizar depósitos semanais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) informados nos eventos 717, 729, 736, 737, 743, 745, 760, 777 e 782, portanto 9 depósitos totalizando R\$ 450.000,00, e por decisão proferida no evento **746** determinou-se a manutenção dos depósitos semanais até integralização do valor ou julgamento definitivo do recurso.

Nos eventos **802** e **808** as Recuperandas e o Banco Paulista S/A

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48

peticionaram em conjunto informando a celebração de acordo quanto ao levantamento dos depósitos pelo Banco Paulista S/A, e indicando os dados bancários para a expedição do alvará (Banco Paulista 611, agência 001, conta corrente n.º 6009-0, CNPJ nº 61.820.817/0001-09), e informando também que o remanescente será pago diretamente ao credor com renúncia de discussões relacionadas ao tema.

O Banco Topázio S/A comunicou no evento **678** o provimento do AREsp 2.787.595/GO pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza extraconcursal de seu crédito garantido por cessão fiduciária, requerendo a restituição da quantia de R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos) pelas Recuperandas, com imposição de multa diária e bloqueio via *Sisbajud*.

As Recuperandas se opuseram no evento **729** alegando uso inadequado do processo de recuperação como via executiva, defendendo que apenas o valor do bem garantido seria extraconcursal.

A instituição financeira reiterou o pedido no evento **733**, enquanto o administrador judicial manifestou no evento **739** pelo acolhimento do pedido considerando que o valor de R\$ 1.373.536,91 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) levantado pelas Recuperandas corresponde à parte dos recebíveis cedidos fiduciariamente.

No evento n.º **746** foi proferida decisão deferindo a restituição de R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos) em 15 (quinze) dias sob pena de penhora via *Sisbajud*, sendo o pedido de bloqueio reiterado pelo banco no evento **784**.

No evento **806** as Recuperandas solicitaram o parcelamento do valor de R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos) devido ao Banco Topázio S/A em parcelas semanais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando que seu modelo de negócios exige gestão cautelosa do capital de giro com dispêndio de valores diários para aquisição de insumos à vista, e que todos os fornecedores, incluindo a Petrobras, exigem pagamento à vista desde o início da recuperação judicial, e na oportunidade realizaram o primeiro depósito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também informaram sobre a suspensão da execução fiscal pelo TJGO através de decisão liminar da 8ª Câmara Cível, e esclareceram questões relacionadas ao pagamento de crédito trabalhista da credora Maria Antônia da Silva Araújo conforme o plano de recuperação aprovado.

No evento **814** as Recuperandas juntaram um segundo comprovante de depósito na cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tencionando cumprir o pagamento ao Banco Topázio S/A, e no evento **817** reiteraram o pedido de parcelamento do débito enfatizando que a decisão proferida pelo STJ no AREsp 2.787.595/GO limitou-se a reconhecer a extraconcursalidade do crédito até o limite da garantia, sem qualquer determinação expressa sobre prazo ou forma de restituição.

O Banco Topázio S/A, nos eventos **812** e **815**, reiterou o pedido de cumprimento da decisão proferida no evento **746** argumentando que os embargos

de declaração não interrompem ou suspendem o prazo para cumprimento da obrigação citando precedente do STJ (REsp 1.822.287/PR), e reforçando que já houve flagrante transcurso do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na decisão publicada em 08/07/2025.

A instituição financeira também impugnou o pedido de parcelamento deduzido pelas Recuperandas considerando-o uma forma de procrastinar a restituição do valor extraconcursal, e reiterou os pedidos de penhora de numerário através do *Sisbajud* na modalidade “teimosinha”, levantamento de quantias depositadas, e no caso de não restituição integral a decretação da falência do grupo econômico.

A 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia/GO reiterou ofício no evento **796**.

O credor trabalhista Vanderlan da Silva dos Anjos requer no evento **797** providências quanto ao não pagamento de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 16.564,67 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), oriundo de acordo judicial homologado em 01/08/2023 nos autos do processo nº 0010374-58.2023.5.18.0191 perante a Vara do Trabalho de Mineiros – TRT da 18ª Região.

Alega que transcorreram dois anos completos desde a homologação do acordo sem o cumprimento integral das obrigações assumidas pelas Recuperandas, e ao final requer a intimação do administrador judicial para manifestação, a intimação das Recuperandas para pagamento integral do crédito em 15 (quinze) dias, bem como a convolação da recuperação judicial em falência.

A credora trabalhista Maria Antonia da Silva Araújo informou no evento **807** seus dados bancários nos moldes do plano homologado.

Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5437998-49.2025.8.09.0000 encartado no evento **816**, interposto pelo Banco Bradesco S/A, que deu provimento ao recurso para reformar em controle de legalidade a Cláusula 4.2 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, estabelecendo que, encerrado o *stay period* e ausente deliberação da Assembleia Geral de Credores para extensão de seus efeitos, é possível aos credores extraconcursais a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e a retomada dos bens alienados fiduciariamente.

O administrador judicial manifestou no evento **817** sobre o pedido da credora trabalhista Maria Antonia da Silva Araújo (evento 780), opinando pelo não conhecimento do pleito de habilitação de crédito adicional por ter sido veiculado em sede processual inadequada, devendo a interessada instaurar incidente próprio de habilitação, e quanto ao crédito já habilitado no valor de R\$ 5.212,93 (cinco mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), pela intimação da credora para informar conta bancária destinada ao recebimento dos pagamentos conforme Cláusula 6.14 do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Eis o relatório circunstanciado das intercorrências processuais ainda não apreciadas após a prolação da SENTENÇA e concessão da recuperação judicial no evento 575.

Passo à apreciação das questões incidentais e dos requerimentos pendentes de deliberação judicial.

Ab initio verifico que as Recuperandas e o Banco Paulista S/A comunicaram nos eventos **802** e **808** a celebração de acordo para resolução da controvérsia relacionada aos valores depositados judicialmente em decorrência da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174.

O acordo estabelece que o Banco Paulista S/A levantará os valores depositados judicialmente no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e que o remanescente de R\$ 126.045,09 (cento e vinte e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) será pago diretamente pelas Recuperandas ao credor, com expressa renúncia de discussões relacionadas ao tema.

Ademais o ajuste não foi celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que sua **homologação** é a medida que ora se impõe nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, de modo que os valores depositados deverão ser levantados pelo Banco Paulista S/A.

Ultrapassada a questão, passo ao exame do pedido de restituição imediata de valores formulado pelo Banco Topázio S/A nos eventos **812** e **815**, bem como do pleito deduzido pelas Recuperandas no evento **806** para restituição do numerário em forma de depósitos semanais.

A propósito da questão o Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.787.595/GO (cf. cópia anexada no evento 678), reconheceu a natureza extraconcursal do crédito do Banco Topázio S/A que possui direito aos recebíveis cedidos fiduciariamente, senão vejamos:

“(...) omissis

Ao julgar o agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a classificação de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário, sob o fundamento de que os créditos ainda não performados na data do pedido de recuperação, como no caso, não garantem efetivamente a dívida dos credores.

(...) omissis

*A orientação está em desacordo com o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que **o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, sendo desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação.***

(...) omissis

*Nesse contexto, **merece reparo o acórdão recorrido a fim de reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por***

cessão fiduciária, ainda que se trate de recebíveis futuros.

Importante ressaltar, todavia, que a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, motivo pelo qual eventual saldo devedor subjacente deve ser habilitado como crédito quirografário.

(...) omissis

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até a extensão da garantia, invertendo-se os ônus da sucumbência”.

Para fins de cumprimento da decisão já transitada em julgado na Corte Superior as Recuperandas foram intimadas para efetuar o pagamento voluntariamente sob pena de penhora *online*, solicitando no evento **806** o parcelamento do débito em prestações semanais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) alegando necessidades operacionais e exigência de pagamento à vista pelos fornecedores.

A seu turno, o Banco Topázio S/A discordou nos eventos **812** e **815** da forma de pagamento proposta pelas Recuperandas, pleiteando a imediata penhora *online* na modalidade “teimosinha”, argumentando que já houve o transcurso do prazo para pagamento já que a decisão que determinou a intimação foi publicada em 08/07/2025.

Sucedede que embora respeitáveis os argumentos deduzidos pelas Recuperandas, fato é que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito do Banco Topázio S/A não deu abertura para qualquer tipo de modulação da forma de pagamento pelas Recuperandas.

Ora, a instituição financeira concedeu empréstimo às empresas do Grupo Tabocão no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) formalizado através da Cédula de Crédito Bancário nº 93911908, com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos de recebíveis de cartão de crédito (cf. processo de impugnação nº 5293884-48.2023.8.09.0174).

A esse respeito a Cédula de Crédito Bancário nº 93911908 firmada entre as partes previu no Anexo 2 que a modalidade da garantia contratada consistia em “**CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS**”, especificamente os direitos creditórios relacionados aos recebíveis processados pela TICKET SOLUÇÕES.

Melhor elucidando a questão o administrador judicial em manifestação técnica lançada no evento **739** foi conclusivo ao afirmar que “a garantia contratada por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 93911908 consistiu na cessão fiduciária de todos os direitos creditórios oriundos de vendas realizadas pelas recuperandas por meio de cartões de crédito, até o limite necessário à satisfação da dívida no montante de R\$ 1.400.000,00”, acrescentando que “*não há que se falar em excedente a ser devolvido às recuperandas, tampouco em resíduo*”

a ser habilitado como crédito quirografário, uma vez que os próprios termos contratuais e a lógica da cessão de recebíveis já delimitavam a extensão máxima da operação ao montante da dívida garantida”.

Diante desse cenário não prosperam os argumentos expendidos pelas Recuperandas pois os valores mencionados não integram o seu patrimônio, mas sim do credor fiduciário.

Ademais, inexistente previsão legal que autorize o parcelamento na forma solicitada pelas Recuperandas, e não tendo o credor concordado com o esboço de pagamento diferido outra medida não comporta a presente senão o prosseguimento da medida de penhora *online*.

Em resumo, considerando a decisão proferida pelo STJ no AREsp 2.787.595/GO, as disposições contratuais firmadas entre as partes, a ausência de previsão legal, a discordância do Banco Topázio S/A e, por fim, que o parcelamento solicitado demandaria quase dois anos para saldar integralmente o débito, **INDEFIRO** o pedido formulado no evento **806**.

Lado outro, diante do transcurso do prazo assinalado para pagamento voluntário, e levando em conta que os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas não suspendem a eficácia da decisão mas tão somente interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (cf. TJGO, AI n.º 5335426-54.2021.8.09.0000, Des. Reinaldo Alves Ferreira, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2022), **DEFIRO** o pedido formulado pelo Banco Topázio S/A nos eventos **812** e **815**.

Ressalto, contudo, que as Recuperandas já efetuaram dois depósitos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, conforme se infere nos eventos 806 e 814, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que devem ser abatidos do valor devido.

Assim, determino a penhora online do montante de R\$ 1.114.123,19 (um milhão, cento e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos), correspondente ao saldo remanescente após o abatimento dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) já depositados pelas Recuperandas.

A guisa de conclusão **determino à escritania a adoção** das seguintes providências:

1) **Expedir** alvará em favor do Banco Paulista S/A (CNPJ nº 61.820.817/0001-09) para levantamento do valor de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, correspondente aos depósitos judiciais realizados pelas Recuperandas (eventos 717, 729, 736, 737, 743, 745, 760, 777 e 782), devendo o valor ser creditado na conta corrente nº 6009-0, agência 001, do Banco Paulista (611), conforme pleiteado nos eventos 802 e 808;

2) **Comunicar** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre a celebração de acordo e a resolução da controvérsia objeto do agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174;

3) **Expedir** alvará em favor do Banco Topázio S/A para levantamento dos **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** já depositados pelas Recuperandas (eventos 806 e 814), devendo o credor apresentar os dados

bancários necessários no prazo de 5 (cinco) dias;

4) **Proceder** à pesquisa de valores passíveis de penhora nas contas das Recuperandas através do Sisbajud, mediante solicitação à Central de Atos de Construção Eletrônica (CACE) do TJGO, até o limite de **R\$ 1.114.123,19 (um milhão, cento e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos)**;

5) **Encaminhar** novamente à 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, desta vez por malote digital, o ofício expedido no evento 723;

6) **Intimar** as Recuperandas e o administrador judicial para manifestar sobre o pedido formulado pelo credor trabalhista Vanderlan da Silva dos Anjos no evento 797, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; e

7) **Intimar** a credora trabalhista Maria Antonia da Silva Araújo para, querendo, promover a instauração de incidente próprio para retificação dos valores de seus créditos em autos apartados, e para ciência do parecer lançado pelo administrador judicial no evento 817.

Intimem as Recuperandas e os credores, por seus advogados, e o administrador judicial pessoalmente por telefone ou *whatsapp*.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 23 de agosto de 2025.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito